



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100848-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

EDINILCE CÂNDIDO GONZAGA PEREIRA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

JOSE ARAUJO DE LIMA FILHO (OAB 18450-PE)

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Feira Nova relativa ao exercício de 2020.

Concluída a auditoria, foi elaborado Relatório - documento eletrônico nº 65 - em cuja conclusão aparece o quadro-resumo abaixo reproduzido:

Irregularidade	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
Concessão irregular de gratificações (item 2.1.1)	Edinilce Candido Gonzaga Pereira	5.500,00
Controle deficiente da frequência dos servidores (item 2.1.2)	Edinilce Candido Gonzaga Pereira	—



Ausência de publicação de contratos e termo aditivo (item 2.1.3)	Edinilce Candido Gonzaga Pereira	—
Não segregação das funções de Controle Interno e da Comissão de Licitação (item 2.1.4)	Edinilce Candido Gonzaga Pereira	—

Conforme se depreende, a equipe sugeriu débito no montante de R\$ 5.500,00 em desfavor da Presidente da Câmara, Edinilce Cândido Gonzaga Pereira. Também que as condutas descritas nos itens 2.1.3 e 2.1.4 seriam passíveis de aplicação de multa, amparada no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Devidamente notificada, a acusada apresentou defesa através dos documentos eletrônicos nº 75 a 86, onde rebateu as arguições.

Em suma, anotou:

- as concessões das gratificações possuem respaldo legal nas Leis Municipais nºs 514/2012 e 537/2013;
- não era a pessoa responsável pelo controle da frequência dos servidores;
- a documentação anexada aos autos demonstra que todos os contratos e o termo aditivo analisados pela equipe foram devidamente publicados;
- não violou o princípio da segregação de funções, pois a homologação do único processo licitatório em 2020 é anterior à nomeação do servidor Pedro Thomas Oliveira Fontes Lima para o cargo de Coordenador de Controle Interno;
- As falhas possuem natureza formal e aparecem desprovidas de potencial ofensivo capaz de provocar danos ao Erário Municipal,
- Não houve má-fé.



Ao final, requereu o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, sem débito ou multa.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o processo retornou instruído com o Parecer MPCO nº 225/2023 (doc. 87) assinado pela Procuradora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

Em seu trabalho, a representante ministerial entendeu indevida a manutenção do débito, bem como a falha relacionada ao controle da frequência dos servidores. Em sentido contrário, concordou com a imposição de multa contra a Interessada, por conta da violação ao Princípio da Segregação de Funções e em função da ausência de publicação de contratos e termo aditivo na imprensa oficial.

No fim, a autora do parecer sugeriu a aprovação com ressalvas das contas.

O processo ainda recebeu petição complementar (doc. 88), através da qual a gestora repetiu basicamente as teses apresentadas na defesa preliminar, com citações de novos dispositivos legais e jurisprudência, sem, contudo, trazer novos elementos capazes de influenciar o curso desta Proposta de Deliberação.

É o breve Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme pontuou o órgão ministerial, a prestação de contas apresenta irregularidades desprovidas de força capaz de provocar sua rejeição. Nem mesmo a multa sugerida no Parecer considero pertinente. A análise individualizada dos itens irá demonstrar a assertiva.

Justifico o entendimento na natureza das falhas, que aparecem desprovidas de dolo, má-fé ou tentativa de subtração ao Erário.



Com essas observações, adianto posicionamento consentâneo com o MPCO, ao menos no que se refere à aprovação com ressalvas das contas, porém sem aplicação de multa, conforme revela a análise individualizada a seguir:

1. Concessão Irregular de Gratificações.

A equipe acusou pagamento de gratificações a servidores sem motivação e respaldo legal. A soma despendida em 2020 atingiu R\$ 33.399,52, sendo R\$ 13.811,52 em favor de Juscelia de Moraes Pereira, R\$ 14.088,00 destinado a Maria Josania Gonzaga, e R\$ 5.500,00 ao servidor comissionado Pedro Thomaz Oliveira Fontes Lima.

A gratificação concedida à servidora Juscelia de Moraes Pereira foi justificada devido a sua indicação para o cargo de tesoureira da Câmara, conforme Portaria nº 011/2019 (doc. 67, pág 01), amparada no art. 15 e Anexo II da Lei Municipal nº 537/2013 - Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Feira Nova, tendo a equipe confirmado sua regularidade.

A relativa à servidora Maria Josaina Gonzaga, por sua vez, foi atribuída em razão de regime de trabalho de dedicação integral, mediante a Portaria nº 012/2019 (doc. 67, pág 02), com fundamentação legal nos arts. 92 e 97 da Lei Municipal nº 514/2012 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município, tendo a equipe apontado ausência de motivação.

A conclusão se deveu à não elaboração e formalização do regulamento exigido pelo art. 97, da supramencionada legislação municipal, assim como pela inexistência de qualquer incremento na jornada de trabalho da servidora capaz de justificar a concessão da benesse, consoante análise da frequência dos servidores (docs. 41 a 44 e 52).



Acompanhando a linha de entendimento posta no Relatório de Auditoria, a gratificação destinada à servidora Maria Josaina Gonzaga foi concedida em função da generosidade do gestor, sem relação com critérios objetivos de mensuração, afrontando os arts. 39 da CF e 20 da Lei Federal nº 13.655/2018, bem como os Princípios da Impessoalidade e da Eficiência, além de restringir a atividade de controle.

Quanto ao servidor comissionado Pedro Thomaz Oliveira Fontes Lima, igualmente beneficiário de vantagem financeira, mediante as Portarias nºs 013/2019 e 012/2020, a ausência de fundamentação legal e de motivação decorreu da natureza do cargo ocupado, posto que provido por comissão.

A própria Lei Municipal nº 537/2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Feira Nova, apenas prevê concessão de gratificações para servidores efetivos, inexistindo qualquer disposição em relação aos ocupantes de cargos em comissão.

Segundo a auditoria, a supramencionada legislação, por ser posterior, deve prevalecer sobre a Lei Municipal nº 514/2012, que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Feira Nova, a qual foi utilizada pela gestora como fundamentação legal para concessão da vantagem, conforme informado no Ofício CMFN nº 054/2021 (doc. 54).

Por conseguinte, a equipe entendeu indevida a gratificação atribuída ao servidor Pedro Thomaz Oliveira Fontes Lima, por afronta ao art. 15 da Lei Municipal nº 537/2013, bem assim aos Princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Eficiência, ensejando o dever de ressarcimento aos cofres públicos da quantia despendida.

Como visto, foi responsabilizada a Presidente da Câmara, Edinilce Cândido Gonzaga Pereira, tendo a auditoria sugerido imputação de



débito no valor R\$ 5.500,00 concernente à gratificação atribuída ao servidor ocupante de cargo comissionado sem motivação e sem fundamentação legal.

O Ministério Público, apesar de entender indevida a vantagem conferida ao servidor Pedro Thomaz Oliveira Fontes Lima em razão da falta de motivação e embasamento legal, discordou da pretensão relacionada à restituição do valor, por não restar demonstrado dolo ou intuito de desvio.

Para justificar sua tese, o MPCO citou o Acórdão T.C. nº 598/2011, proferido pelo Pleno desta Corte em resposta à Consulta formalizada pela Câmara Municipal de Petrolândia, nos autos do Processo TCE-PE nº 1006280-4, no qual o colegiado se manifestou contrário ao pagamento de outros benefícios financeiros a servidor comissionado, justamente pela natureza de disponibilidade integral de seu ocupante, senão vejamos:

“Cargo em comissão é aquele provido para exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Por se caracterizar pelo elemento confiança em relação a quem o nomeia, além de se destinar ao exercício de atividades específicas de direção, chefia e assessoramento, seus detentores não possuem horário e ficam à disposição da Administração de acordo com as necessidades do serviço, não fazendo jus a pagamento de hora-extra. “

De toda sorte, por conta da ausência de dolo ou má-fé por parte da gestora, a Procuradora Eliana Maria Lapenda desconsiderou a possibilidade de impor o débito, enquanto sugeriu envio do achado ao



campo das determinações, inclusive para cessar os pagamentos da gratificação de regime integral/dedicação exclusiva aos ocupantes de cargos comissionados, sob pena de aplicação de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004.

A Defendente, por seu turno, alegou inexistir qualquer irregularidade na concessão da gratificação ao servidor Pedro Thomaz Oliveira Fontes Lima, uma vez que o cargo de Coordenador de Controle Interno por ele exercido é comissionado, portanto não amparada pela Lei nº 537/2013, e sim pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei nº 514/2012), conforme informado no Ofício CMFN nº 054/2021 (doc. 54).

Entendimento do Relator.

As irregularidades estão configuradas, tanto em relação à gratificação concedida à servidora Juscelia de Moraes Pereira, em razão de ausência de motivação, quanto à concedida ao servidor Pedro Thomaz Oliveira Fontes Lima, pela falta de motivação e embasamento legal.

Conforme apontado pela equipe, a gratificação relativa à servidora Juscelia de Moraes Pereira deixou de atender à exigência do art. 97 da Lei Municipal nº 514/2012, pois não foi fixada em regulamento. Além do que, não foi verificado qualquer incremento na jornada de trabalho da servidora que justificasse a concessão da gratificação por dedicação integral.

A vantagem decorreu da graciosidade da gestora, sem relação com critérios objetivos de mensuração, afrontando os Princípios da Impessoalidade e da Eficiência.

No tocante ao servidor Pedro Thomaz Oliveira Fontes Lima, a falta restou configurada diante da ausência nas Leis Municipais nº 514/2012 e 537/2013, de regulamentação referente à gratificação concedida a ocupante de cargo provido por comissão, assim como da definição de critérios objetivos para seu pagamento.

Esta Corte de Contas já manifestou posicionamento contrário quanto à possibilidade de concessão de gratificação pela prestação de serviços extraordinários a ocupantes de cargos comissionados, conforme decisão reproduzida acima.

Registrem que o art. 70, §1º, da Lei Municipal nº 514/2012, prevê que o *“cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço e poderá ensejar sua convocação sempre que houver interesse da Administração”*.



Significa dizer que as responsabilidades adicionais dos servidores comissionados presumem a dedicação integral e, por essa razão, restam excluídos do regime de jornada de trabalho, sendo vedado o pagamento de horas extraordinárias.

Dessa forma, a concessão da citada gratificação não encontra amparo, nem na legislação que rege a matéria, tampouco nos princípios norteadores do direito.

No entanto, em que pese configurada a falta, acompanho o Parecer proferido pelo *Parquet de Contas*, no sentido de afastar a imputação de débito de R\$ 5.500,00 sugerido pela equipe, porquanto não restou demonstrado nos autos qualquer dolo ou intuito de desvio.

Nesse sentido, ressalto a decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada em 05 de março de 2015, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 1490198-5, cujo trecho segue abaixo transcrito:

“Este Tribunal já se manifestou contrário à possibilidade de concessão de gratificação pela prestação de serviços extraordinários a ocupantes de cargos comissionados, conforme consta na Decisão T.C. nº 0598/11, proferida pelo Pleno em resposta à Consulta formalizada pela Câmara Municipal de Petrolândia, nos autos do Processo TCE-PE nº 1006280-4.

(...)

Dessa forma, embora o interessado tenha apresentado a Lei Municipal nº 68/2011 (fl. 514 /Vol. III), prevendo o pagamento da gratificação apontada pela equipe de auditoria, constato ser irregular a concessão de tal verba. Vale acrescentar que não houve a regulamentação da concessão da gratificação prevista no referido



Diploma legal, nem a definição de critérios para seu pagamento, ferindo o Princípio da Impessoalidade.

Mantenho o entendimento já manifestado por esta Corte. Afasto a imputação de ressarcimento, por entender que não houve dolo ou intuito de desvio na concessão da gratificação, tendo em vista que o pagamento estava previsto em Lei Municipal. Entretanto deve ser determinada ao atual gestor da Câmara a cessação dos pagamentos de gratificação por serviços extraordinários a ocupantes de cargos comissionados, sob pena de aplicação de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004.”

Posto isso, encaminho o achado ao campo das determinações, a fim de que a atual gestão da Câmara cesse os pagamentos da gratificação de regime integral de dedicação exclusiva a ocupantes de cargos comissionados, atentando-se aos ditames legais e motivando as concessões de gratificações com os pressupostos necessários, de forma a demonstrar impessoalidade na prática do ato administrativo discricionário, sob pena de aplicação de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. Controle Deficiente da Frequência dos Servidores.

A equipe constatou omissão na supervisão do controle da jornada laboral dos servidores, impossibilitando o pagamento das remunerações de forma proporcional ao tempo efetivamente trabalhado.

Para tanto, foi analisada a frequência de três dias por mês de cada servidor, totalizando trinta e seis dias. O resultado foi de que o



controle vem sendo realizado de forma manual, tendo os registros dos horários ocorrido de forma verossímil e os períodos de férias sido devidamente registrados.

Apesar do aspecto positivo, algumas fragilidades existiram, tais como: a) ausência da assinatura do responsável (chefe de pessoal), a fim de atestar a fidedignidade dos dados; b) a ausência da contabilização dos períodos não trabalhados, impossibilitando a compensação ou o respectivo desconto em folha.

Foi responsabilizada a Presidente da Câmara, Edinilce Cândido Gonzaga Pereira, que não rebateu as deficiências identificadas pela equipe, apenas informou ser o controle de frequência de servidores feito através de anotação em livro de presença.

Sobre o mesmo tema, a gestora garantiu haver designado servidor para a execução da tarefa, bem como lembrou das dificuldades enfrentadas em razão da pandemia da COVID-19, quando não estava presente na Câmara Municipal diariamente.

O Ministério Público defendeu a tese de que a responsabilidade pelo controle de frequência deveria recair sobre as chefias imediatas de cada servidor, ao mesmo tempo em que opinou por relevar a falta, encaminhando-a ao campo das determinações.

Entendimento do Relator.

A fragilidade no controle de frequência dos servidores foi acertadamente constatada. Todavia, em consonância com o opinativo do Ministério Público de Contas, sou pelo afastamento da irregularidade, uma vez que a responsabilidade pelo controle de frequência deveria recair sobre as chefias imediatas de cada servidor, sendo desarrazoado atribuí-la à Presidente do Legislativo.



Nesse passo, aproveito para transcrever a análise de mérito posta no supracitado Parecer, da qual me aproveitarei para a confecção desta proposta.

“De fato, foi identificada a fragilidade no controle de frequência dos servidores, todavia entendo que essa responsabilidade não pode ser atribuída a presidência do órgão, devendo ser imputadas à chefia direta, que possui o dever de realizar o monitoramento detalhado das frequências de seus subordinados.

Com efeito, parece-me que, no presente caso, seria desmedido esperar que a Presidente da Câmara Municipal realizasse o controle da frequência dos servidores. Como dito anteriormente, essa responsabilidade deveria recair sobre as chefias imediatas de cada servidor, essas, contudo, não figuraram como interessadas. Por conseguinte, não podes sofrer as consequências da decisão a ser exarada neste feito.

Ademais, recomendável a implantação de ferramentas destinadas ao controle de frequência dos servidores, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pelo monitoramento da assiduidade dos servidores do Poder Legislativo.



Entendemos como afastada essa irregularidade para a Sra. Edinilce Candido Gonzaga Pereira, cabendo, contudo, expedição de determinação para correção da falha.”

Posto isso, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, afasto a falta em relação à Defendente.

De outra ponta, diante da natureza formal da irregularidade e da ausência de vinculação com danos graves, remeto-a ao campo das determinações, a fim de que seja implantada pela gestão atual novas ferramentas destinadas ao controle de frequência dos servidores, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os responsáveis pelo monitoramento.

3. Ausência de Publicação de Contratos e Termo Aditivo.

Foram analisados os contratos n°s 07/2020, 08/2020, 11/2020 e 12/2020 e o 2° termo aditivo ao contrato n° 02/2019.

Embora a auditoria tendo atestado terem sido publicados no Portal de Transparência, a Câmara Municipal deixou de publicá-los na imprensa oficial, afrontando o art. 61 da Lei Federal n° 8.666/1993, a Resolução TC n° 91/2020, os Princípios da Legalidade, da Publicidade e da Transparência, bem como restringindo o controle externo e social.

Foi novamente responsabilizada a Presidente da Câmara, Edinilce Cândido Gonzaga Pereira.

O Ministério Público, em consonância com o exposto pela auditoria, reconheceu a falta, tendo opinado pelo encaminhamento da irregularidade ao campo das recomendações, com aplicação de multa à gestora.



A Responsável, de forma genérica, alegou que todos os contratos e termos aditivos foram devidamente publicados. No entanto, anexou apenas a documentação referente à publicação do Contrato nº 11/2020, assim mesmo no Portal de Transparência (doc. 86), deixando de comprovar as publicações de todos na imprensa oficial.

Entendimento do Relator.

A ausência de publicação dos contratos e termos aditivos analisados na imprensa oficial restou configurada, sendo a documentação anexada pela gestora incapaz de afastar a irregularidade, por dizer respeito apenas à publicação do Contrato nº 11 /2020 no Portal de Transparência da entidade.

A prática pode vir a dificultar a atividade fiscalizadora deste TCE-PE e contribui negativamente para a transparência pública, também prejudicando o controle social e representando afronta ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993 e aos Princípios da Legalidade, da Publicidade e da Transparência.

Entretanto, sob o contexto da razoabilidade, precisamos admitir que, embora as publicações na imprensa oficial não tenham ocorrido, a obrigação foi parcialmente cumprida diante das publicações no Portal da Transparência, conforme atestou a auditoria, não havendo dolo na conduta ou prejuízo ao erário, configurando, conseqüentemente, falha de menor potencial ofensivo.

Portanto, em reverência aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, afasto a sugestão do Ministério Público no tocante à aplicação de multa, ao tempo em que encaminho o achado ao campo das determinações, restando à atual gestão proceder com as publicações na Imprensa Oficial de forma tempestiva, tudo nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.



4. Não Segregação das Funções de Controle Interno e da Comissão de Licitação.

Na conformidade da descrição posta no item 2.1.4 do RA, o servidor Pedro Thomaz Oliveira Fontes Lima foi nomeado para ocupar os cargos de Secretário da Comissão Permanente de Licitação (CPL) através da Portaria nº 01/2020 (doc. 35, pág. 02), e chefe de Controle Interno da Câmara Municipal, mediante a Portaria nº 08/2020 (doc. 61, pág. 10).

Anotem que o servidor foi membro da CPL ao longo de todo o ano de 2020, enquanto integrante do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal a partir de 03 de fevereiro do mesmo exercício.

De acordo com a equipe, a situação descrita apresenta conflito de interesses, vez que o mesmo agente, enquanto realiza funções inerentes às comissões de licitação, também exerce atividades de controle sobre os seus próprios atos administrativos, afrontando o Princípio da Segregação de Funções.

Foi responsabilizada a Presidente da Câmara, Edinilce Cândido Gonzaga Pereira, haja vista ter sido a responsável pelas nomeações.

O Ministério Público concordou com a arguição, ressaltando que o ocorrido inibe a execução dos controles próprios. Opinou, ao final, pelo encaminhamento da falha ao campo das recomendações, com aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Por seu turno, a gestora negou afronta ao Princípio da Segregação de Funções, pois o servidor Pedro Thomaz Oliveira Fontes Lima apenas foi nomeado para o cargo de Coordenador de Controle Interno em 03/02 /2020, ao passo que o único processo licitatório homologado naquele exercício data do dia 28 de janeiro.



Entendimento do Relator.

Conforme constatado pela auditoria, a irregularidade reside no fato do mesmo servidor ter exercido concomitantemente as funções de Coordenador de Controle Interno e Secretário da Comissão Permanente de Licitação.

A alegação da Defendente de que a irregularidade inexistiu, pois o único processo licitatório homologado no exercício em análise ocorreu antes do servidor Pedro Lima ser nomeado para o cargo de Controlador Interno, é incapaz de afastar a falta, servindo, eventualmente, para minimizar sua gravidade.

Evidente que, em uma entidade do porte da Câmara Municipal de Feira Nova, seria desperdício designar um servidor para uma única função tão esparsa, a exemplo de Membro da CPL.

No entanto, a função de Coordenador de Controle Interno é de extrema importância em qualquer entidade pública, pela orientação e vigilância em relação às ações dos administradores, visando assegurar eficiente arrecadação das receitas e adequado emprego dos recursos públicos, devendo ser desempenhada por servidor exclusivo, tudo na tentativa de proporcionar a maior segurança possível e reduzir cada vez mais os riscos de falhas ou malversação da verba pública.

Portanto, constatada a ocorrência, porém desprovida de dano ou gravidade, remeto o item ao campo das determinações, sem aplicação de multa.

Diante do exposto,

PROPONHO o que segue:

CONTAS DE GESTÃO.
IRREGULARIDADES DE
MENOR GRAVIDADE.
PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO



DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Pelo Princípio da Transparência, todos os contratos firmados pela gestão pública devem ser publicados no portal da transparência e na imprensa oficial;
2. A ocupante de cargo comissionado não é devida gratificação por serviço extraordinário.
3. A ausência de irregularidades graves enseja a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas apresentadas pelo gestor.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO as irregularidades na concessão das gratificações, bem como a ausência de dolo ou intuito de desvio por parte da gestora;

CONSIDERANDO afastada a irregularidade relativa à deficiência no controle de frequência dos servidores em relação à gestora, cuja responsabilidade deveria recair sobre as chefias imediatas de cada servidor;

CONSIDERANDO a ausência de publicação de Contratos e Termos aditivos na imprensa oficial;

CONSIDERANDO a nomeação do servidor Pedro Thomaz Oliveira Fontes Lima para ocupação dos cargos de Secretário da Comissão Permanente de Licitação e Coordenador de Controle Interno da Câmara Municipal, contrariando o Princípio da Segregação de Funções;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e do Parecer do MPCO, este último aproveitado para formulação da proposta, salvo em relação à multa sugerida, por entendê-la desproporcional à natureza das falhas;

CONSIDERANDO a ausência de falhas com maior potencial ofensivo capazes de provocar a rejeição das presentes contas,



Edinilce Cândido Gonzaga Pereira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edinilce Cândido Gonzaga Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Cessar com os pagamentos de gratificações de regime integral de dedicação exclusiva aos ocupantes de cargos comissionados, buscando atentar-se aos ditames legais e motivar as concessões de gratificações com os pressupostos necessários, de forma a demonstrar impessoalidade na prática do ato administrativo discricionário, sob pena de aplicação de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004;
2. Implantar novas ferramentas destinadas ao controle de frequência dos servidores, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os responsáveis pelo monitoramento;
3. Proceder com a publicação de todos os Contratos e Termos aditivos na imprensa oficial de forma tempestiva, conforme definido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, garantindo a eficácia e a publicidade desses atos, bem como o controle externo e social.
4. Observar e respeitar o princípio da segregação de funções, evitando uma situação de conflito entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,05 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,81 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.596,75	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	67,54 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,99 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.596,75	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.596,75	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de
deliberação do relator.